



NOTA /PGFN/CRJ/Nº 864/2015

Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 863/2011; Portaria PGFN nº 294/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Recurso Especial nº 1.396.488/SC. Recurso representativo de controvérsia. Processo submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Nota Explicativa para delimitação da matéria decidida e análise de eventual dispensa de contestar e recorrer. Não-inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer, em face da pendência de sua apreciação pelo STF.

I

A presente manifestação consubstancia-se em Nota Explicativa, elaborada com o intuito de delimitar o conteúdo do Recurso Especial (REsp) nº 1.396.488/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma do art. 543-C do CPC, em atendimento ao preconizado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 12 de fevereiro de 2014.

2. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 previu, dentre outros aspectos, que seriam elaboradas, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Notas Explicativas acerca dos julgamentos de matérias desfavoráveis à Fazenda Nacional, na sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Tais manifestações têm o intuito de delimitar a matéria decidida e prestar esclarecimentos e/ou orientações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

3. É relevante mencionar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 foi editada para dar cumprimento ao disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, os quais preveem a vinculação da RFB, após expressa manifestação da PGFN, às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com



Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), nos casos em que os Procuradores da Fazenda Nacional estejam autorizados a não apresentar contestação e a não interpor recursos. Ademais, as Notas Explicativas têm como finalidade subsidiar a aplicação, por parte RFB, do Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, o qual, vale registrar, foi um dos fundamentos da edição da referida Portaria Conjunta.

4. Nesse sentido, é pertinente mencionar que o Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011 teve por finalidade definir as implicações administrativas da aplicação da Portaria PGFN nº 294/2010. Tal Portaria versa sobre a não-impugnação de decisões nos casos em que o contribuinte levar a juízo tese que se fundamente em precedente submetido à sistemática de julgamento dos artigos 543-B e 543-C do CPC, julgado em sentido contrário à Fazenda Nacional, sempre que a instituição entender que, no caso, não há mais possibilidade de reversão do entendimento consagrado pelo Tribunal.

5. No presente caso, conforme se verá mais adiante, não obstante o REsp nº 1.396.488/SC ter sido julgado de modo desfavorável à Fazenda Nacional, não é possível a inclusão do tema na lista a que se refere o inciso V do art. 1º da Portaria nº 294/2010, em razão de se vislumbrar a possibilidade de reversão do entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme prevê o art. 19, V, da Lei nº 10.522/02.

6. Desse modo, a presente Nota Explicativa, além de delimitar o que restou decidido no REsp nº 1.396.488/SC, tem como intuito cumprir o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e no § 1º do art. 1º da Portaria PGFN nº 294/2010, justificando a não inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da deste mesmo normativo. Ressalte-se, nesse sentido, já ter sido a RFB cientificada sobre o acórdão resultante do julgamento em tela através do Memorando nº 2471/2015/PGFN/PGA, de 25 de junho de 2015, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 30 dias previsto no art. 2º, §2º da mencionada Portaria Conjunta.

7. A controvérsia analisada pelo STJ diz respeito à incidência ou não do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa física para fins de uso próprio.

8. Decidiu-se pela não incidência do IPI na operação supramencionada, sob o fundamento de que, por força do princípio constitucional da não cumulatividade, o fato gerador do IPI seria, necessariamente, uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorreria na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio.



9. Todavia, não é possível a dispensa de contestar e recorrer na matéria, uma vez que a tese é objeto do RE 723.651 (paradigma do tema nº 643 de repercussão geral¹), cujo julgamento ainda não foi finalizado, sendo certo que, caso a Suprema Corte acolha a tese fazendária, reconhecendo a incidência de IPI na hipótese em tela, restará superado o entendimento firmado pelo STJ, até mesmo em decorrência do forte (a nosso ver, exclusivo) viés constitucional da controvérsia.

10. Vale salientar que, até o presente momento, a Fazenda Nacional está vencendo o julgamento no STF, em razão do voto favorável do relator Min. Marco Aurélio, após o qual o Min. Barroso pediu vista dos autos.

11. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca do REsp nº 1.396.488/SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota à RFB, bem como ampla divulgação à carreira.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de agosto de 2015.

FILIPE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional

¹ “Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio”. Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, 3º, II, da Constituição federal, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de automóveis para uso próprio, como consumidor final, por pessoa física que não atua na compra e venda de veículos, ante o princípio da não-cumulatividade do referido tributo”.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 180032/2015

De acordo com a presente Nota.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de setembro de 2015.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

24/09/2015